



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.016958/00-65  
**Recurso n°** 130.170 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 202-19.227  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Belo Horizonte-MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08, 08, 08  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. Slape 92136

Ministério Conselho de Contribuintes  
Preliminar no Exatidão Original de 08  
de 08 10 08  
Inibido Q

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**Período de apuração:** 01/10/1996 a 30/11/1996, e 30/11/1997 a 31/12/1997.

**Ementa:** CONTRATOS COM ÓRGÃO PÚBLICO.

O princípio de competência e o princípio de caixa constituem mecanismos de apropriação da receita, admitidos pela contabilidade. O regime de competência espelha fundamentalmente a situação econômica da empresa e o de caixa especificamente, sua situação financeira. Independentemente da escolha do regime, os valores retidos por órgão público devem ser considerados como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08 / 09 / 07  
Ivana Cláudia Silva Castro ✓  
Mat. SIAPE 92135

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Domingos de Sá Filho.

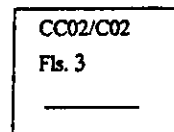
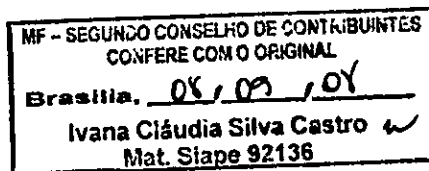
## Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada, em 21/12/2000, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração de 01/02/1995 a 31/03/1995, 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/07/1996 a 31/07/1996, 01/10/1996 a 30/11/1996, 01/01/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 31/12/1997, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998.

Em impugnação, a contribuinte alegou que agiu dentro dos limites legais e que em relação aos fatos geradores de jan/97, fev/97, abr/97, mai/97, jun/97, jul/97 e set/97, concordou serem devidos os valores cobrados e foram prontamente recolhidos conforme fls. 119/139 e 196/198 do anexo.

Em relação aos demais fatos geradores, discorda da autuação, em suma, pelos seguintes motivos:

- Fevereiro/1995 – equívoco ao deixar de informar em DCTF compensação procedida;
- Março/1995 – equívoco ao deixar de informar em DCTF compensações procedidas e; inclusão das atualizações monetárias de medições não recebidas na base de cálculo da contribuição;
- Janeiro/1996 – incorretamente informada na DIPJ a base de cálculo da contribuição;
- Julho/1996 - equívoco ao deixar de informar em DCTF compensações procedidas e; inclusão das atualizações monetárias de medições não recebidas na base de cálculo da contribuição;
- Outubro/1996 – equívoco ao informar em DCTF valor sem inclusão da retenção na fonte de Cofins por serviços prestados pelo DNER;
- Novembro/1996 – concorda somente com o valor de R\$ 255,51, o restante seria decorrente de equívoco ao deixar de incluir a retenção na fonte de Cofins por serviços prestados pelo DNER;
- Outubro/1997 – houve equívoco da empresa ao deixar de informar em DCTF compensações procedidas;



- Novembro/1997 – houve equívoco da empresa ao deixar de informar em DCTF lançamentos de retenção na fonte de Cofins por serviços prestados pelo DNER e compensações procedidas;
- Dezembro/1997 – houve equívoco da empresa ao deixar de informar em DCTF lançamentos de retenção na fonte de Cofins por serviços prestados pelo DNER;
- Abril/1998 – equívoco na informação do valor devido em DCTF e pagamento fora de prazo com os acréscimos;
- Dezembro/1998 – parte do valor lançado foi reconhecido como devido e recolhido. A diferença refere-se à compensação não informada em DCTF e recolhimento com atraso com os acréscimos.

Da análise dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG entendeu haver alguns pontos merecedores de adequada instrução processual e maiores explicações. Assim, para um melhor juízo acerca da matéria, converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução de nº 103, de 12 de agosto de 2002 (fls. 89/94).

Os autos retornaram à DRJ/BH sem atender plenamente o que fora solicitado. Assim, nova diligência foi solicitada com a Resolução nº 322, de 10 de novembro de 2003 (fls. 115/125).

Os autos retornaram à DRJ/BHE com conclusões que o julgador entendeu suficientes para formar seu convencimento. Desta forma, por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 7.951, de 07 de março de 2005, os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG decidiram, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o lançamento na parte objeto de litígio. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*“Ementa: Verificada a falta de recolhimento da Cofins, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.*

*Os valores retidos por órgãos públicos apenas podem ser compensados com a contribuição devida relativa a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Conforme quadro demonstrativo (fl. 260) o período mantido diz respeito aos meses de out/96/ nov/96, nov/97 e dez/97.

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Eg.Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que não compensou valores de retenção de órgão público antes da vigência da lei, apenas lançou indevidamente como devida a Cofins incidente sobre as notas fiscais do DNER que foram pagas posteriormente, tratando-se, portanto, de erro material.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08 / 09 / 0Y Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Siape 92136
---

## Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O julgador de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento para manter a cobrança dos valores relativos aos meses de outubro e novembro/1996 e novembro e dezembro/1997 por entender que foram compensados pela contribuinte com a retenção de órgãos públicos, os primeiros antes da vigência da Lei nº 9.430/96 e os demais com créditos futuros.

A contribuinte, por sua vez, se defende alegando na verdade ter havido erro de preenchimento de DCTF (erro material) porque cometeu o equívoco de informar o valor do tributo como sendo devido no mês da emissão das notas fiscais (regime de competência), e não nos meses de recebimento (regime de caixa).

Destarte, o objeto do litígio resume-se às glosas de Cofins retida na fonte por órgão público (DNER) em momento posterior ao registro das receitas. A empresa emitiu as notas fiscais e contabilizou as receitas pelo regime de competência e aproveitou a Cofins que só veio a ser objeto de retenção meses depois.

Dois fatos geradores, do ano de 1996, pelo regime de competência, ocorreram antes da instituição da retenção na fonte, pela Lei nº 9.430/96, de modo que não tem sentido a compensação nos respectivos meses. Isto porque o contribuinte só pode compensar o tributo retido na fonte a partir da retenção efetiva, mesmo que, em decorrência do regime de tributação escolhido, tenha que tributar a respectiva receita em período de apuração anterior.

A IN SRF nº 126/88 e a IN SRF nº 41/89 permitiram o diferimento da tributação destas receitas para o momento do efetivo recebimento, mas o contribuinte precisaria optar pelo regime de caixa. O Parecer PGFN/PGA/nº 799, de 15 de julho de 1992, reconheceu o direito de opção pelo regime de caixa também no caso da Cofins, mas como pré-mencionado, esta é uma opção a ser exercida pelo contribuinte.

A bem da verdade, o fato de ter declarado em DCTF e não ter demonstrado erro de fato, por meio de sua escrituração fiscal, demonstra a contribuinte não ter exercido a opção.

A opção da recorrente, no presente caso, foi pelo regime de competência, devendo arcar com as conseqüências desta opção, sendo a principal delas a obrigação de pagar o tributo antes do recebimento da respectiva receita. Era assim antes da instituição do regime de retenção na fonte e continua sendo assim após o seu surgimento.

Portanto, é descabida a compensação de tributo retido na fonte por órgão público antes da efetivação da respectiva retenção.

Por outro lado, não pode o órgão julgador alterar o regime de tributação escolhido pela recorrente, e dessa forma deslocar as receitas para sua tributação, segundo o

Processo nº 10680.016958/00-65  
Acórdão n.º 202-19.227

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08 / 09 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

CC02/C02 Fls. 5
--------------------

regime de caixa, e assim tributá-las no mês em que ocorreram os respectivos recebimentos e correspondentes retenções. Conseqüentemente, entendo não haver reforma a ser procedida na decisão recorrida.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ